



Proposta de Lei nº  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 5.º- A

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

Introdução:

Aumento da verba dispo nível para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

a) Até 80 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destine a despesas com a aquisição de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) 10 % para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP) ou até 95%, quando o imóvel seja classificado ou esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural (FSPC) mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área cultura;



c) 10 % para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 – ( ... )

3 – ( ... )

4 – ( ... )

5 – ( ... )

6 – ( ... )

7 – ( ... )

8 – ( ... )

9 – ( ... )

10 – ( ... )

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura